

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2017

PROCESSO Nº. 1/521/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2016.25830-2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉFRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS **DOCUMENTAÇÃO** DESACOMPANHADAS DE FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto senso", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adoto pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei nº. 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a, 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

PALAVRA-CHAVE: TRÂNSITO, MERCADORIA, DESACOMPANHADA, DOCUMENTO FISCAL.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar 10 (dez) rastreadores GPS TK 103B, volume DU 754522123BR no valor de

Processo: 1/521/2017 AI No 2/2016.25830-2

Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CNPJ: 34.028.316/2347-91







R\$ 1.677,70(um mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos) sem documento fiscal.

Mencionadas mercadorias foram apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 20165094 emitido pela Posto Fiscal dos Correios.

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa no sentido de que à mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União através do Decreto-Lei nº 509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

> "O Serviço posta está definido em lei como 'recebimento, transporte e entrega de expedição, correspondências, valores e encomendas', sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento de valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou convênios (Art.18 do Decreto-Lei 509/69)". (Defesa apresentada, fls.9)

O julgador monocrático argumenta em sua decisão que a Douta procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 34/97, esclarece que a Carta Magna de 88 não recepcionou o parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei 6.538/78(Lei dos Correios), desta forma a imunidade recíproca estabelecida no Artigo 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios, tão somente, aos serviços postais "stricto limitando-se, PROCENDENTE a autuação fiscal nos termos propostos pelo Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional.

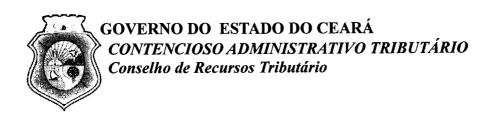
A célula de Assessoria Processual tributária, através do parecer 206/2016, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme leitura do artigo 14 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

AI Nº 2/2016.25830-2 Processo: 1/521/2017

Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CNPJ: 34.028.316/2347-91





VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que argumenta em sua defesa a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado.

Inicialmente, cumpre-nos, trazer a colação o disposto no parágrafo 3º do art. 150 da CF.

In Verbis

"8 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servicos, relacionados com exploração de atividade aplicáveis econômicas regidas pelas normas empreendimentos privados, ou em que contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel." (§ 3° do art. 150/CF).

Ora, a simples leitura do texto constitucional, acima transcrito, é clara quanto à aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação, que nos parece, mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no artigo 173 do Texto Constitucional Vigente, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas.

Não se está aqui tributando o serviço postal, esse sim imune uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (Art. 21, X CF/88), mas o serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é de ordem econômica privada. Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a ECT, quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer

Processo: 1/521/2017

AI Nº 2/2016.25830-2

Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CNPJ: 34.028.316/2347-91





regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99 concluindo que " a imunidade reciproca insculpida no art. 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu".

Outro aspecto que merece destaque é a questão da responsabilidade tributária. Figura jurídica na qual a Lei outorga ao Estado o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária quando insatisfeita pelo contribuinte.

No presente caso, é exatamente a inexistência da nota fiscal que transmuda a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na qualidade de responsável tributário pela mercadoria, consoante o que estabelece o art. 140 do RICMS "O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Quanto ao pedido de nulidade por multa confiscatória, também não merece ser acatada, uma vez que não compete ao órgão de julgamento administrativo efetuar o controle de constitucionalidade da norma, conforme estabelece o art.48, § 2º da lei 15.614/2014.

Constatado que a mercadoria em apreço se encontrava nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária suscitada pela recorrente, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a, 1 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo: 1/521/2017

AI Nº 2/2016.25830-2

Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CNPJ: 34.028.316/2347-91





DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.677,70
IMPOSTO	R\$ 285,20
MULTA	R\$ 503,31

Processo: 1/521/2017 AI No 2/2016.25830-2

Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CNPJ: 34.028.316/2347-91





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉFRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

Valta Hafor Violi ima

Leilson Oliveira Cunha

Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza

Conselheira

Hilipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa

Conselheira

PP Matheus Fernandes Menezes

Conselheiro

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente

Processo: 1/521/2017 AI No 2/2016.25830-2

Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CNPJ: 34.028.316/2347-91